



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000311539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004191-79.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DALILA DE ANDRADE CALIXTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso e, de ofício, anularam, a r. sentença apelada, bem como determinaram a remessa dos autos à Justiça Federal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025

NETO BARBOSA FERREIRA
PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: São Paulo – Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível

APTE.: DALILA DE ANDRADE CALIXTO

APDA.: ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES

JUÍZA: CLÁUDIA BARRICHELLO

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.549

***EMENTA:** Estabelecimento de ensino - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Sentença de procedência - Apelo da autora que postula a majoração da indenização fixada a título de danos morais. - Incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da lide. Com efeito, não se discute, in casu, os termos da contratação propriamente dita, mas, sim, as propaladas falhas nos serviços prestados pela ré, que culminaram na ausência de expedição e registro do diploma do curso em que a autora estava matriculada. Sucede, todavia, que recentemente o C. Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento, quando do julgamento do Tema 1154, sob a ótica de regime de repercussão geral, que “Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”. Destarte, de rigor a anulação de ofício da r. sentença apelada, proferida por juiz absolutamente incompetente, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Insta observar que em absoluto passou despercebida a revelia da ré. Logo, poder-se-ia dizer que a matéria referente à expedição do diploma, que inclusive não foi objeto de recurso, mas, sim, apenas suscitada em sede de contrarrazões, tão somente para discutir a pretensão de majoração da indenização por danos morais, passou em julgado. Sucede, porém, que o nulo não convalida. E, ainda que assim, não fosse, a questão poderá ser objeto de controvérsia na fase de cumprimento de sentença, que somente poderá ser dirimida pela Justiça Federal. Bem por isso, a anulação de ofício da r. sentença, é medida*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que se impõe. Recurso prejudicado, com determinação.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, ajuizada por **DALILA DE ANDRADE CALIXTO**, em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES**.

O MM. Juízo *a quo* pela r. sentença de fls. 87/91, julgou procedente a ação.

Em consequência, condenou a ré a “*entregar à autora o diploma devidamente registrado referente ao curso de “Pedagogia Licenciatura”, no prazo de 30 (trinta) dias. Presentes os requisitos legais (a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável) e tendo em vista que a requerente necessita do documento para inscrever-se em processos seletivos, concedo tutela de urgência para impor à ré a entrega do diploma no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 6.000,00*” (fls. 90).

Outrossim, condenou a ré a pagar à suplicante, indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

Inconformada, apelou a autora (fls. 94/112).

Após breve relato dos fatos, insurge-se contra o valor da indenização fixada a título de danos morais.

Nesse sentido, alega que o montante fixado não é suficiente “*para reparar todo o sofrimento e descaso vivenciada pela Apelante e não surtirá qualquer efeito inibitório a Apelada*” (sic – fls. 98).

Com efeito, assevera que “*estava DESEMPREGADA e a ausência do diploma impediu o exercício da sua profissão com diversas perdas de oportunidades profissionais (fls. 38/45), bem ficou como impediu a continuidade nos seus estudos através da realização de curso de Pós-Graduação, restando prejudicada sua evolução profissional e acadêmica.*” (sic – fls. 98).

Destarte, insiste que o Juízo *a quo* não atendeu ao quanto dispõe o art. 944, do Código Civil.

Bem por isso, requer a majoração do quantum indenizatório.

No mais, alega que o Juízo *a quo* fixou a verba honorária em “*10% sobre o valor da condenação, ou seja, o montante de R\$500,00 (quinhentos reais).*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, ao decidir dessa forma, a r. sentença acabou por atribuir a quantia claramente insuficiente para remunerar condignamente o advogado que defendeu a Apelante, caracterizando situação de fixação irrisória, negando, destarte, vigência ao art. 85 do CPC e ofendendo os princípios da equidade e causalidade” (sic – fls. 110).

Finaliza, batendo-se pelo provimento do recurso para que seja majorado o quantum indenizatório, bem como a verba honorária.

Recurso tempestivo, sem preparo, posto que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 115/120.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

E, de início, verifico que a pretensão deduzida na inicial diz respeito a ausência de expedição de diploma pela instituição de ensino suplicada, muito embora esteja obrigada a tanto.

Destarte, requereu a autora a condenação da suplicada ao cumprimento da obrigação consiste: *“para que processe a expedição do diploma a que faz jus”* (sic – fls. 02).

É certo, outrossim, que a desídia da ré segundo a autora lhe causou danos morais.

Pois bem.

Do exposto, bem se vê, que não se discute, in casu, os termos da contratação propriamente dita, mas, sim, as propaladas falhas nos serviços prestados pela ré, que culminaram na ausência de expedição e registro do diploma do curso em que a autora estava matriculada.

Nos termos art. 9º, IX, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete à União *“autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”*.

Não por outra razão, aliás, que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema 584), se manifestou nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (REsp n. 1.344.771/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/4/2013, REPDJe de 29/8/2013, DJe de 02/08/2013 – g.n.).

Disso decorre o entendimento de que, desde então, passou-se a reconhecer o interesse da União Federal nas demandas que versam sobre o registro de diploma perante órgão público competente, ainda que se trate de credenciamento perante o Ministério da Educação, *ex vi* do que dispõe o art. 109, I, da Constituição da República.

É verdade que esta ação não cuida exatamente do tema atinente a tais credenciamentos.

Com efeito, conforme advertido alhures, a controvérsia instaurada gira em torno da propalada demora e ausência das medidas de estilo por parte da instituição de ensino suplicada para expedição e registro do diploma da autora.

Sucedee, todavia, que mais recentemente o C. Supremo Tribunal Federal ampliou o entendimento supracitado, passando a entender que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar causas dessa espécie.

A propósito, confira-se o que restou sedimentado por aquele Sodalício quando do julgamento do **Tema 1154**, sob a ótica de regime de repercussão geral:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização” (RE nº 1.304.964/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2021, DJe 20/8/2021 g.n.).

Isto posto, de rigor a anulação de ofício, da r. decisão apelada, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal.

No mesmo sentido, precedentes deste Eg. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Controvérsia que gira em torno de expedição de diploma de curso de ensino superior Competência da Justiça Federal para julgamento da ação, conforme decidido no RE 1.304.964, julgado sob a sistemática de repercussão geral (tema 1154) Recurso prejudicado, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013030-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)

“Serviços educacionais Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais Demora excessiva e injustificada para a expedição do diploma de graduação em nível superior Incompetência absoluta da Justiça Comum para o julgamento do caso Tema 1154 do STF (RE 1.304.964) com Repercussão Geral Competência da Justiça Federal para conhecimento da lide Sentença anulada Determinação de remessa dos autos à Justiça Federal Recurso da ré provido, com o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, prejudicada a apelação da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1005421-45.2021.8.26.0348; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

“Processual. Competência. Demanda de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório fundada na demora na validação junto ao MEC do diploma expedido pela instituição de ensino, ajuizada perante a Justiça Comum Estadual. Orientação do C. STF, no julgamento de recurso afetado ao regime de repercussão geral, com reconhecimento da competência da Justiça Federal para quaisquer discussões envolvendo a expedição de diploma por instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Ensino, mesmo que limitada a pretensão ao pagamento de indenização (Tema nº 1154; RE nº 1.304.964/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2021, DJe 20/8/2021). Questão análoga à dos autos. Nulidade da sentença reconhecida. Apelação conhecida, com cassação de ofício da r. decisão recorrida e determinação de remessa do feito à Justiça Federal.” (TJSP; Apelação Cível 1000517-54.2021.8.26.0615; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023). **“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Serviços educacionais. Expedição de diploma e indenização. Incompetência da Justiça Estadual. Tema 1154 do STF. Competência absoluta da Justiça Federal. Sentença anulada. Recurso prejudicado, com determinação de remessa dos autos à justiça competente para distribuição. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados.”** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001599-38.2019.8.26.0471; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Serviços educacionais. Expedição de diploma e indenização. Incompetência da Justiça Estadual. Tema 1154 do STF. Competência absoluta da Justiça Federal. Sentença anulada. Recurso prejudicado, com determinação de remessa dos autos à justiça competente para distribuição. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001599-38.2019.8.26.0471; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insta observar que em absoluto passou despercebida a revelia da ré.

Logo, poder-se-ia dizer que a matéria referente à expedição do diploma, que inclusive não foi objeto de recurso, mas, sim, apenas suscitada em sede de contrarrazões, tão somente para discutir a pretensão de majoração da indenização por danos morais, passou em julgado.

Sucedede, porém, que o nulo não convalida.

E, ainda que assim, não fosse, a questão poderá ser objeto de controvérsia na fase de cumprimento de sentença, que somente poderá ser dirimida pela Justiça Federal.

Destarte, de rigor a declaração de ofício, da nulidade da r. sentença, proferida por juiz absolutamente incompetente.

Ante todo exposto e anulada a r. decisão, dou por prejudicado o recurso, com determinação.

Com tais considerações, **pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso e, de ofício, anulo, a r. sentença apelada, bem como determino a remessa dos autos à Justiça Federal.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator